

# OFICIO



Patrocínio, 23 de fevereiro de 2022

À Secretaria Municipal de Meio Ambiente

A/C: Secretário de Meio Ambiente - Antonio Geraldo de Oliveira

Requerente: Gisely Regina de Oliveira

Assunto: Requerimento de vistoria técnica

Em resposta ao pedido de vista do processo PA 16.568/2021 – Agropecuária Minas Campo Ltda, denominada Fazenda Salitre – matrícula 41.741, em pauta na Reunião do Conselho Municipal de Conservação e Defesa do Meio Ambiente no dia 10 de fevereiro de 2022, solicito mais informações técnicas.

Venho através deste solicitar, também, apoio técnico da Secretaria Municipal de Meio Ambiente para visita em loco a fim de esclarecimentos quanto à área a ser suprimida. Sendo a nova vistoria de suma importância para embasamento do parecer de pedido de vista.

Desde já agradeço a atenção.

RECEBI 23/02/22

Secretaria de Meio Ambiente

Gisely Regina de Oliveira – Conselheira

## Relatório de Vistas

Processo Administrativo: 16.568/2021

Parecer Único: 083/2021

Empreendedor: Agropecuária Minas Campo LTDA



No dia 10 de fevereiro de 2022 realizou-se o pedido de vistas ao Processo Administrativo nº 16.568/2021, com objetivo de vistoriar as áreas requeridas para intervenção, principalmente com classificação de corte de árvores isoladas nativas vivas. A vistoria foi realizada no dia 25 de fevereiro de 2022.

Conforme já relacionado no Parecer Único da Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Patrocínio, a Reserva Legal foi parcialmente compensada em imóvel distinto no município de Araxá, como consta na matrícula de número 41.741, não possuindo assim o percentual mínimo de 20% de vegetação nativa no interior do imóvel objeto de estudo.

Utilizando-se o Artigo 27º da Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013:

“ Art. 27. O proprietário ou o possuidor do imóvel rural poderá alterar a localização da área de Reserva Legal, mediante aprovação do órgão ambiental competente.

§ 1º A nova área de Reserva Legal proveniente da alteração a que se refere o caput deverá localizar-se no imóvel que continha a Reserva Legal de origem, em **área com tipologia vegetacional, solo e recursos hídricos semelhantes ou em melhores condições ambientais que a área anterior**, observados os critérios técnicos que garantam ganho ambiental, estabelecidos em regulamento.

§ 2º A nova área de Reserva Legal proveniente da alteração a que se refere o caput poderá localizar-se fora do imóvel que continha a Reserva Legal de origem nas seguintes situações:

I - em caso de utilidade pública;

II - em caso de interesse social;

III - se a área originalmente demarcada estiver desprovida de vegetação nativa e, na propriedade, **não tiver sido constatada a presença de cobertura vegetal nativa** em data anterior a 19 de junho de 2002.”

Sendo assim, fica vedada a autorização para uso alternativo do solo, os imóveis que foram beneficiados por este artigo, conforme Artigo 38º, do Decreto Estadual nº 47.749 de 11 de novembro de 2019:

"Art. 38. É vedada a autorização para uso alternativo do solo nos seguintes casos:

...

IX - no imóvel rural cuja área de Reserva Legal tenha sido regularizada mediante compensação, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 12 da Lei nº 20.922, de 2013;"



Desta forma, todas as áreas requeridas para supressão de maciço florestal estão devidamente indeferidas pelo Parecer Único da SEMMA Patrocínio.

Foi solicitado também a supressão de indivíduos arbóreos nativos isolados, porém tal conceito não se aplica as áreas em questão, ponderando o conceito legal. O Decreto Estadual nº 47.749 de 11 de novembro de 2019, no seu primeiro artigo, estabeleceu o conceito de arvores isoladas nativas e uso alternativo do solo, sendo:

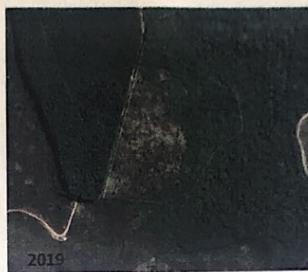
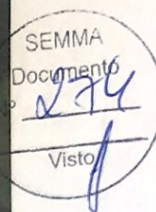
"IV - árvores isoladas nativas: aquelas situadas em área antropizada, que apresentam mais de 2 m (dois metros) de altura e diâmetro do caule à altura do peito - DAP maior ou igual a 5,0 cm (cinco centímetros), cujas copas ou partes aéreas não estejam em contato entre si ou, quando agrupadas, suas copas superpostas ou contíguas não ultrapassem 0,2 hectare;

...

XXXI - uso alternativo do solo: a substituição de vegetação nativa e formações sucessoras por outras formas de ocupação do solo, associadas às atividades minerárias, industriais, agrossilvipastoris, de infraestrutura ou qualquer forma de ocupação humana."

Através da análise temporal de imagens de satélites, nota-se a regeneração do local, pelo abandono, desabilitando tal área ao uso consolidado.  
**Vedando assim a utilização no termo árvores isoladas nativas.**

Ainda é possível notar que as copas se sobrepõem formando um belo maciço se unindo a Mata de Galeria que circunda o recurso hídrico. Impossibilitando qualquer possibilidade da característica de arvore isolada.



Abaixo foram inseridas fotos retiradas in loco na vistoria, onde pode-se notar todas as características acima elencadas. Pode-se visualizar, nitidamente, que o local se encontra em estágio avançado de regeneração natural, elucidando para a Plenária que a análise técnica e jurídica da Secretária Municipal de Meio Ambiente está totalmente correta e assertiva sobre o imóvel.







Concluindo a análise, todas as características apresentadas não se enquadram em corte de árvores nativas isoladas. Considerando ainda que o imóvel está vedado de quaisquer autorizações de uso alternativo do local, **opino pelo indeferimento de todos os pedidos de intervenção e aprovação somente do Licenciamento Ambiental aliado as condicionantes, sendo favorável ao parecer da SEMMA.** Concomitantemente requerer junto a SEMMA Patrocínio a fiscalização e posterior apresentação nesta plenária do cumprimento das obrigações junto ao Mistério Público de Minas Gerais.

---

Gisely Regina de Oliveira  
Conselheira CODEMA de Patrocínio